



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720369/2010-80
RESOLUÇÃO	2402-001.430 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.720369/2010-80, em face do acórdão nº 02-53.230, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, que segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.209.660-3, fls.74 a 80, se refere à contribuição previdenciária arrecadada pela Receita Federal do Brasil – RFB e destinada à Previdência Social, decorrente da retenção de 11% (onze por cento), sobre as notas fiscais de prestação de serviço, relativa ao período de 01/2005 a 12/2005, que não foi retida das empresas prestadoras de serviço arroladas no lançamento.

O contribuinte teve ciência do lançamento, em 18 de fevereiro de 2010, conforme assinatura aposta às fls.02, e apresentou impugnação, em 22 de março de 2010(protocolo de fls.219), peça processual juntada às fls. 219 a 312 e aditamentos juntados às fls 315 a 725, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Que algumas empresas citadas no Auto de Infração nº 37.209.660-3 e lançadas no demonstrativo de débito tiveram suas retenções de INSS lançadas e recolhidas tempestivamente aos cofres do INSS, quais sejam: More Sinalização e Construção Ltda, Centro de Letras do Paraná, Confiancce Trabalho Temporário Ltda, Empresa Ouro Verde Transportes e Locação e Empresa Cetil Soluções.

Em relação à empresa Ouro Verde Transportes e Locação, esta prestou serviços em duas modalidades à Prefeitura, locação de equipamentos e locação de mão de obra no mesmo contrato, as notas fiscais estão individualizadas por locação de equipamentos e mão de obra de coleta de lixo (doc.5), portanto o valor total das notas fiscais da mão de obra totaliza R\$162.706,90 e o valor total da locação de equipamentos é de R\$623.217,69, valor esse que não têm incidência de INSS.

Portanto, solicita que o valor a ser cobrado seja somente o relativo ao valor de R\$162.706,90 que é o efetivamente gasto com cessão de mão de obra, além da impugnação do valor lançado no demonstrativo de débito que seja abatido do valor total do auto de infração.

Em relação à empresa Cetil Soluções, os serviços prestados dizem respeito à locação sistemas de computadores (Softwares) sem cessão de mão de obra, ou seja, simples locação de sistemas com operação por funcionários da Câmara de vereadores de Piraquara, as notas fiscais anexas constam a não sujeição a retenção de INSS conforme OS 203/99 item 16, OS 209/99, Circular 01-600 nº 46/99, IN 71/02 e por não se enquadrar no artigo 152 a 155 da IN 100/03, cópias das notas em anexo, doc.7.

Empresa BRJ Construções Cíveis Ltda, nota fiscal em anexo nº 908 nº valor de R\$1.500,00, ressalta que tem mandado judicial da 2ª Vara Justiça Federal de Curitiba não incidindo a retenção de INSS (doc.8).

Solicita, portanto, a impugnação desses valores lançados no demonstrativo de débito e conseqüente abatimento do valor total do Auto de Infração.

No documento 9, as guias de recolhimento referem-se aos pagamentos de R\$18.812,15 do Auto de Infração 37.209.661-1 e R\$8.822,27 debcad 37.209.662-0.

Solicita o parcelamento do referido débito já descontados os valores acima impugnados, em 60 meses com fulcro na Lei 10.522, de 19/07/2002.

No aditamento, fls.315 a 442, diz que parte dos lançamentos efetuados nesse documento (debcad 37209660-3) relativo aos valores pendentes da totalização do CNPJ 76.105.675/0002-48 (Câmara de Vereadores de Piraquara) estão lançados erroneamente nº Auto de Infração.

A seguir apresenta tabela, que segundo o contribuinte, foi elaborada com os dados da planilha enviada no Auto de Infração (debcad 37209660-3) onde estão listados as empresas e os valores supostamente não retidos de INSS relativos à prestação de serviços com cessão de mão de obra, nela aparecem os nomes dos fornecedores, valor da nota fiscal, valor da retenção, valor dos juros e valor devido.

Diz que todos os valores das notas fiscais estão lançados em duplicidade, conforme se pode constatar nos documentos que anexa (pasta 1).

Solicita, portanto, a correção no Auto de Infração, haja vista que os valores lançados no Auto de Infração sofreriam uma redução substancial no valor e conseqüentemente os valores a serem recolhidos ao INSS, se cabíveis, também sofreriam essa redução.

Solicita a adequação e correto lançamento dos valores de acordo com os documentos em anexo (pasta 1) e que seja emitido novo DEBCAD.

No aditamento, fls.446 a 725, anexa mais documentos e apresenta tabela, que segundo o contribuinte, foi elaborada com os dados da planilha enviada no Auto de Infração (debcad 37209660) onde estão listadas as empresas e os valores supostamente não retidos de INSS relativos à prestação de serviços com cessão de mão de obra, nela aparecem os nomes dos fornecedores, valor da nota fiscal, valor da retenção, valor dos juros e valor devido, planilha essa relativos às retenções da Prefeitura Municipal, cujo CNPJ é 76.105.675.0001-67.

Que a empresa Alves e Bruneta Contadores S/C Ltda que prestou serviço de consultoria à Prefeitura, está dispensada de retenção, conforme entendimento da IN INSS 971, artigo 120, III. O serviço foi prestado pelo próprio sócio da empresa.

A empresa Ambienge Engenharia Sanitária, prestou serviço de assessoria e consultoria técnica, portanto, não cabe retenção, de acordo com a IN INSS/DC nº 100/03, em seu artigo 179, II.

Em relação à empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, alega que o valor correto é R\$21.000,00 e não R\$34.895,00 lançado, e que o serviço prestado é de assessoria e consultoria técnica e não necessidade de retenção está embasada no artigo 179, II da IN INSS/DC 100/03.

Questiona os valores da empresa Baustelle Engenharia, pois não estão corretos, solicita que sejam corrigidos, já que a incidência de INSS se faz somente sobre o valor da cessão de mão de obra e não cabe sobre o material.(docs. 5 a 11).

CHP Serviços Topográficos Ltda - serviço de consultoria prestado pelo próprio sócio, a não retenção está baseada no artigo 120, III, da IN INSS 971.

A empresa CIK Engenharia Civil Ltda prestou serviço de consultoria, está dispensada de retenção, nos termos do artigo 120, III da IN INSS 971.

Em relação à empresa Confiancce Trabalho Temporário Ltda, diz que o valor correto dos pagamentos efetuados em 2005 é R\$1.874.185,53 e não R\$1.895.017,21, conforme documento 17, anexo. Também foram recolhidos todos os valores de INSS devidos conforme guias de recolhimento em anexo, doc. 18.

FAN Apoio Técnico e Atividade de Informática (Elizanita Albuquerque), caracterizada como empresário individual e optante pelo Simples Federal – serviços prestados de consultoria pelo próprio empresário, portanto não obrigada à retenção de INSS.

ENERCONS Consultoria em Energia Ltda – prestou serviço de consultoria à Prefeitura, portanto pelo tipo de serviço não há retenção, artigo 179, II IN INSS/DC 100/03.

Julci Osmar Wandembruck Pinto e Cia Ltda, o INSS, diz que deve incidir somente sobre o valor da mão de obra contida na NF e que o recolhimento está anexo.

Korchak e Korchac que o valor de R\$80.944,65 lançado não procede, o valor pago foi de R\$44.969,24, conforme doc.37.

Paraná Consultoria e Informática Ltda – existem inconsistências nos lançamentos – apontam as inconsistências – solicita, portanto, a extinção do lançamento e do pagamento devido ao INSS, por ter comprovado os recolhimentos.

Pontamar Engenharia e Construções Ltda - existem inconsistências nos lançamentos – apontam as inconsistências – solicita que seja desconsiderado o lançamento da retenção e dos juros no debrcad e que sejam feitas as correções no lançamento, anulando parcialmente o valor a recolher ao INSS (anexa documentos).

Viação Piraquara Ltda – parte dos recursos transferidos à empresa pela Prefeitura dizem respeito à locação dos veículos (ônibus e micro-ônibus) e parte a mão de obra envolvida. Anexa guia, que segundo a defesa, engloba o recolhimento de todos os funcionários da empresa.

W3ª Comunicação Ltda – a prestação de serviço não ocorreu com cessão de mão de obra, portanto está desobrigada de retenção, conforme artigo 152 da IN INSS/DC nº 100/03.

Anexa diversos documentos e solicita as correções nos lançamentos das empresas acima citadas, que seja desconsiderados os valores a serem cobrados e que tiverem sua justificativa pelo não cabimento de retenção.

Que seja emitido novo Auto de Infração com as correções solicitadas e que seja aberto novo prazo para apresentação de defesa.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RETENÇÃO.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos da legislação previdenciária.

NULIDADE

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando o mesmo encontra-se revestido das formalidades legais exigidas.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O contribuinte deve requerer o parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio, pois o Órgão de Julgamento não é competente para se manifestar a respeito de parcelamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário reiterando integralmente os termos da impugnação. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Conforme exposto em relatório supra, trata-se de lançamento fiscal com vista a exigir o crédito tributário referente a não retenção de contribuições previdenciárias de prestadores de serviços.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento para que a Unidade de Origem verifique se à época da ocorrência dos fatos geradores as empresas prestadoras de serviços contratadas eram optantes do Simples Federa.

Em sendo as mesmas optantes do Simples Federal, verifique se as mesmas se enquadram nas hipóteses de retenção do tributo.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske